



Apelação nº: 0003089-95.2020.8.19.0011

Apelante: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Apelado: ESSENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Juízo de Origem: CABO FRIO CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 2020, NO VALOR DE R\$ 1.646,02. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO E DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS RESOLUÇÕES Nº 617/2025 E Nº 689/2026. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJRJ. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. EXEQUENTE QUE, APÓS EXPRESSA INTIMAÇÃO, DEIXOU TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO DE 90 DIAS CONCEDIDO PARA PROMOVER A CITAÇÃO OU A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ATO NORMATIVO. OPORTUNIDADE CONCRETA CONCEDIDA À FAZENDA PÚBLICA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA ÚTIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL, À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, AO ACESSO À JUSTIÇA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESCABIMENTO. VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE NÃO CONSTITUI LIMITE PARA O AJUIZAMENTO DE





EXECUÇÕES FISCAIS, MAS CRITÉRIO PARA EXTINÇÃO DE FEITOS JÁ AJUIZADOS, CONFORME TESE FIXADA NO IAC. EXTINÇÃO QUE NÃO IMPLICA CANCELAMENTO OU EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NEM IMPEDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU O AJUIZAMENTO DE NOVA EXECUÇÃO, CASO LOCALIZADOS BENS E NÃO CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRAZO DE 90 DIAS JÁ CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA ÚTIL DO EXEQUENTE. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 1.184 DO STF, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E O IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CABO FRIO contra a sentença prolatada pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio que, nos autos da execução fiscal proposta pelo apelante em face de ESSENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, julgou extinta a execução fiscal, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (index 51):

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo ora exequente, visando à cobrança de crédito em atraso. Observando-se a certidão de dívida ativa original, nota-se que a presente execução tem por escopo a satisfação de crédito fiscal inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). In casu, necessário observar que Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, através do julgamento do tema 1184 da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



repercussão geral, acerca da necessidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, por falta de interesse de agir, nos seguintes termos: "Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial." O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, através da Resolução Nº 547 de 22/02/2024, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que sejam extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Veja-se, a propósito, o teor dos artigos 1º a 5º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ: "Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. § 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita,





exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre. § 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa. § 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente. Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação." Destaca-se que, posteriormente, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas: "i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de





execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. " Vale, ainda, destacar que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados: "Enunciado nº 3 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02-2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000)." "Enunciado nº 4 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às 2ª Câmara de Direito Público - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0061012- 52.2017.8.19.0054 - fls.16 IV execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208." Assim, na hipótese, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ocorreu o decurso do prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão cartorária lançada ao feito. Desse modo, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (art. 927, III, do CPC), faz-se necessária a extinção do presente feito em razão da ausência de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das





custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

Recurso de Apelação interposto no index 60. Defende a inaplicabilidade automática da Resolução nº 547/2024 do CNJ ao caso concreto, sustentando que não haveria demonstração nos autos de que o município já teria se utilizado de todos os mecanismos extrajudiciais alternativos previstos na própria Resolução do CNJ e na legislação federal. Discorre acerca do risco de grave crise econômica e violação ao princípio da eficiência e da legalidade tributária, além da proteção do acesso à justiça e ao interesse processual da Fazenda. Sustenta, por fim, que há necessidade de se respeitar a autonomia legislativa municipal e lei local que fixa limite inferior. Assim, defende que há necessidade de prosseguimento da execução para as medidas de cobrança. Ante o exposto, requer o provimento do recurso para reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal. Subsidiariamente, requer seja convertida a extinção em decisão de suspensão do processo, com a concessão de prazo razoável para que o município possa adotar medidas de localização de bens e constrição patrimonial.

Sem contrarrazões posto que ausente citação.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cabo Frio em face de ESSENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, visando a cobrança de créditos tributários de IPTU e Taxas, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 1.646,02 quando do ajuizamento da ação.

Inicialmente, o Município requereu consulta ao SISBAJUD visando a obtenção de informações acerca do CNPJ do executado, ocasião em que a consulta restou negativa, uma vez que não teria sido identificado qualquer vínculo da pessoa jurídica executada (CNPJ nº 17.449.168/0001-81) com quaisquer instituições financeiras (index 23).



Ciente disso, requereu a consulta ao INFOJUD (index 28), quando o Juízo entendeu por bem indeferir a consulta aos sistemas conveniados, sob o argumento de que, em se tratando de execução fiscal deflagrada em face de pessoa jurídica, poderia o exequente acostar os atos constitutivos da empresa executada para constatação do atual endereço (index 33).

Em seguida, o município requereu a consulta aos sistemas conveniados como INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SINPER (index 40), oportunidade na qual o Juízo novamente indeferiu o pleito e proferiu decisão no sentido de, com base no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ, determinar a intimação do exequente para promover a citação do executado ou a efetiva localização de bens penhoráveis, no prazo de 90 dias (index 43).

O município, contudo, permaneceu inerte (index 49), o que motivou a prolação da sentença de extinção na forma do art. 485, VI do CPC, com base no Tema nº 1.184 do STF.

Inconformado, o Município apelou.

No caso em tela, como certificado, trata-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, ajuizada no ano de 2020, na qual, até o momento da sentença, não houve sequer a citação da parte executada ou a efetiva localização de bens penhoráveis.

A controvérsia deve ser analisada à luz do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, fixou a tese de que é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em razão da desproporção entre o custo da cobrança judicial e o montante do crédito, bem como da existência de meios



extrajudiciais mais eficientes, como o protesto da certidão de dívida ativa, incluída entre os títulos sujeitos a protesto pela Lei nº 12.767/2012.

Em seguida, foi editada Resolução pelo Conselho Nacional de Justiça (nº 547/24) instituindo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184 do STF, a qual assim estabeleceu:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste



artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Ademais, a Seção de Direito Público deste Tribunal também se pronunciou acerca da matéria no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”



Com efeito, antes de proferir a sentença de extinção, o Magistrado não extinguiu imediatamente o feito pelo simples fato de o crédito ser inferior a R\$ 10.000,00. Ao contrário, oportunizou expressamente ao exequente prazo de 90 dias para promover a citação do executado ou a efetiva localização de bens penhoráveis, em observância tanto à Resolução CNJ nº 547/2024 quanto à orientação estabelecida no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

O Município, todavia, não se valeu da faculdade que lhe foi expressamente assegurada, permanecendo inerte após a intimação judicial.

Assim, não se está diante de hipótese em que a extinção tenha sido determinada de forma automática ou exclusivamente em razão do reduzido valor da dívida. Ao revés, o processo permaneceu sem movimentação útil, não houve citação da executada, não foram localizados bens penhoráveis e, mesmo após a concessão de prazo específico para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da demanda, o exequente permaneceu silente.

No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em 2020, para cobrança de apenas R\$ 1.646,02, em face de pessoa jurídica que não foi sequer citada até o momento.

Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, mostra-se legítima a extinção do feito por ausência de interesse processual.

A alegação do Município de que não teria sido demonstrada a utilização de todos os mecanismos extrajudiciais de cobrança previstos na Resolução CNJ nº 547/2024 não altera essa conclusão.

Isso porque a presente hipótese não diz respeito ao estabelecimento de requisito novo para o ajuizamento da execução fiscal, mas à manutenção de execução já ajuizada que, durante anos, não alcançou sequer a citação do executado e permaneceu sem movimentação útil, circunstância expressamente contemplada pelo art. 1º, § 1º, da Resolução.



Além disso, o próprio Tema nº 1.184 do STF reconheceu que a existência de meios extrajudiciais de cobrança mais eficientes constitui elemento relevante para a aferição do interesse de agir da Fazenda Pública, sem impedir que, no curso de execução já ajuizada, seja concedida oportunidade para adoção das providências necessárias.

E, no caso concreto, essa oportunidade foi efetivamente concedida pelo Juízo de origem, pelo prazo de 90 dias, sem que o Município apresentasse qualquer providência apta a demonstrar a possibilidade concreta de localização do devedor ou de patrimônio sujeito à constrição.

Não procede, igualmente, a alegação de que a extinção da execução afrontaria a autonomia legislativa municipal.

A tese firmada pelo STF no Tema nº 1.184 expressamente ressalvou a competência constitucional de cada ente federado, mas reconheceu, de forma igualmente expressa, a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Nesse contexto, a autonomia municipal não confere à Fazenda Pública direito subjetivo ao prosseguimento indefinido de qualquer execução fiscal, independentemente de seu valor, de sua utilidade concreta e do resultado das diligências destinadas à satisfação do crédito.

De igual modo, a existência de legislação municipal que eventualmente estabeleça limite inferior para o ajuizamento de execuções fiscais não afasta a incidência do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 sobre processos que já se encontram em curso, pois, conforme expressamente assentado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o montante de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento, mas critério objetivo para a extinção de executivos fiscais já ajuizados, desde que presentes as demais circunstâncias previstas no ato normativo.



Portanto, não há incompatibilidade entre a autonomia legislativa municipal e a extinção da presente demanda, uma vez que a medida não impede o Município de estabelecer, no âmbito de sua competência, os critérios para a cobrança administrativa ou para o ajuizamento de novas execuções. Apenas reconhece, em processo já instaurado, a ausência de interesse processual para o prosseguimento da cobrança judicial diante da conjugação do reduzido valor do crédito, da ausência de movimentação útil e da inexistência de efetiva constrição patrimonial.

Também não procede a alegação de violação ao princípio da legalidade tributária.

A extinção da presente execução não importa cancelamento, remissão, anistia ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário. Tampouco impede a Fazenda Pública de adotar os meios extrajudiciais de cobrança juridicamente cabíveis ou, caso futuramente sejam localizados bens do executado, de promover nova execução, desde que não consumada a prescrição, conforme expressamente previsto no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Cuida-se, portanto, exclusivamente do reconhecimento da ausência de interesse processual na utilização da via judicial nas circunstâncias concretas verificadas nestes autos, em conformidade com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, ainda, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

O Poder Judiciário, ao reconhecer a ausência de interesse processual e extinguir a execução fiscal, não está substituindo a Administração Pública em seu juízo de conveniência e oportunidade, tampouco determinando quais créditos devem ou não ser cobrados.

Está, tão somente, exercendo sua função jurisdicional ao aplicar precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC, bem como a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Justiça em cumprimento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, não há violação ao direito de acesso à Justiça, pois a garantia constitucional de acesso à jurisdição não assegura à Fazenda Pública o direito ao prosseguimento de demanda que, diante das circunstâncias concretas, não apresenta utilidade ou necessidade processual.

No caso, a ausência de interesse de agir decorre justamente da conjugação de fatores objetivamente constatados: crédito de reduzido valor, execução ajuizada há aproximadamente seis anos, ausência de citação, inexistência de bens penhoráveis e inércia do próprio exequente após expressa intimação para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Por fim, tampouco merece acolhimento o pedido subsidiário de suspensão do processo.

Como visto, o Município já recebeu, no curso da demanda, prazo de 90 dias para promover a citação da executada ou localizar bens penhoráveis, exatamente nos termos da sistemática prevista pela Resolução CNJ nº 547/2024. Não obstante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência útil.

Não se mostra razoável, portanto, conceder novo prazo para a realização de diligências que já foram oportunizadas pelo Juízo e que não foram realizadas pelo exequente, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do mecanismo instituído pelo CNJ e de perpetuação de execução fiscal de reduzidíssimo valor sem perspectiva concreta de satisfação.

Em casos semelhantes já se manifestou este Tribunal:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO E INEXISTÊNCIA DE EFETIVA PENHORA DE BENS. APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF. RESOLUÇÕES CNJ N. 547/2024 E N. 617/2025. IAC N. 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SDPUB/TJRJ.

CASO EM EXAME



SENTENÇA (INDEX 65) QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 485, INCISO III, DO CPC.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

APELO DO MUNICÍPIO REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

DISPOSITIVO

RECURSO DO EXEQUENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de São João de Meriti, em 2017, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo (TCL), no montante de R\$ 2.427,50.

Insta mencionar que, no index 51 foi proferido despacho por ato ordinatório, em 13/11/2023, intimando o Exequente sobre o resultado negativo da citação.

No index 55, foi certificado que o Exequente não se manifestou, sobrevivendo despacho determinando a intimação do Município para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, seguido de certidão, no index 61, sobre a inércia do Exequente.

Em 23/05/2024, foi proferida a sentença de extinção (index 65), com fundamento no abandono do feito, nos termos do art. 485, inciso III, da lei processual civil.

Sobre a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, este Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 0079182- 93.2024.8.19.0000, na esteira da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, conjugada com as medidas instituídas pela Resolução CNJ n. 547/2024, estabeleceu, dentre outras diretrizes vinculantes, que se afigura legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor (inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), no momento do ajuizamento) pela ausência de interesse de agir, nas quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens.



No caso em análise, a execução possui crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido ajuizada há mais de oito anos, sem que tenha ocorrido citação, tampouco qualquer movimentação útil por parte do Município Exequente.

Assim, restaram atendidos os requisitos exigidos na Resolução CNJ n. 547/24 e fixados na tese do IAC n. 0079182- 93.2024.8.19.0000.

Neste contexto, diante da observância obrigatória e vinculante da decisão proferida nos precedentes citados, impõe-se a extinção do feito.

(0087893-66.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Tributário e Processual Civil. Cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010, no montante histórico de R\$ 771,50 (setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos). Sentença de extinção do feito, com base no art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que o Fisco não haveria diligenciado no tocante à determinação anterior no sentido da indicação correta do CPF do devedor. Irresignação autoral que não merece prosperar. Advento da Resolução nº 547 de 22/2/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", determinando, em seu art. 1º, §1º, a extinção das "execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis". Posterior inclusão do art. 1º-A pela Resolução nº 617/2025, segundo o qual "deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada". Hipótese dos autos na qual o Magistrado de origem, ao constatar que o número CPF apontado pelo Fisco não correspondia à pessoa constante da CDA, cientificou a Exequente para informar se houve mero erro material ou, caso negativo, apresentar nova CDA. **Lapso concedido para**





manifestação que, todavia, transcorreu in albis, quedando-se inerte a Fazenda Pública Municipal por mais de cem dias. Inocorrência de violação aos Princípios da Vedação à Decisão Surpresa e da Cooperação. Extinção da demanda executiva que se afigura legítima à luz da Eficiência Administrativa, nos termos do ato normativo editado pelo CNJ. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em idêntico sentido. Manutenção do decismum vergastado que se impõe. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0004041-72.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA DE CITAÇÃO. SUCESSIVAS INTIMAÇÕES AO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA POR PERÍODO SUPERIOR A 1 (UM) ANO DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO POR MOTIVO DIVERSO DA SENTENÇA. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. AÇÃO AJUIZADA HÁ QUASE 7 (SETE) ANOS. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184/STF, DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 547/2024 (ALTERADA PELA RES. 617/2025) E DO IAC N.º 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJRJ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, VI, DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação cível interposta pelo exequente contra a sentença que extinguiu a execução com fundamento no abandono da causa (art. 485, III, do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se a possibilidade de manutenção da extinção da execução fiscal de baixo valor, em face da inércia do exequente, à luz das teses fixadas no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 (com redação dada pela Res. 617/2025) e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público deste Tribunal, bem como a suficiência da fundamentação da sentença recorrida.



III. RAZÕES DE DECIDIR: O crédito exequendo totaliza R\$ 1.859,62 (mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), situando-se, pois, abaixo do limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A resolução CNJ nº 547/2024, editada para dar cumprimento ao Tema 1184/STF, autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação ou quando, mesmo citado o executado, não forem localizados bens penhoráveis. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público do TJRJ, consolidou o entendimento de que o valor de R\$ 10.000,00 é critério para extinção de execuções já ajuizadas, e não limite para o ajuizamento de novas ações, sendo cabível a extinção ainda que o processo esteja paralisado por prazo inferior a um ano, desde que comprovada a inércia do credor. No caso concreto, o exequente foi intimado sobre o resultado da diligência em 05/12/2022 e, diante de sua inércia, intimado para dar andamento ao feito em 19/04/2024, tendo novamente permanecido silente. Após mais de 1 (um) ano da primeira intimação, o juízo extinguiu o feito por abandono da causa, na data de 20/05/2024. Aplicam-se o art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o Tema 1184/STF e as teses do IAC 0079182-93.2024.8.19.0000 a este trâmite processual. **A presente ação foi ajuizada há quase 7 (sete) anos, em 29/08/2019, sem que, até o presente momento, a pessoa jurídica tenha sequer sido citada. A extinção deve se manter, ainda que por fundamento diverso, com base na ausência de interesse de agir em razão do baixo valor do crédito exequendo (art. 485, VI, do CPC), em observância ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/88; art. 8º, CPC).**

IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Art. 927, III, do CPC; Art. 485, III e VI, do CPC; Tema 1.184 do STF; Resolução CNJ nº 547/2024 (com redação dada pela Res. 617/2025); IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público do TJRJ.

(0043375-20.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 18/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Com efeito, não há fundamento jurídico para o prosseguimento indefinido de execução fiscal de valor reduzido, ajuizada há anos, sem citação do executado, sem localização de bens penhoráveis e sem qualquer providência útil do próprio exequente após expressa intimação judicial para tanto.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

